



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17769/16

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Francisco Gomes de Araújo e outro

Interessada: Staell Moreira Lima

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS – PROFESSORA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de inativação, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01007/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras – IPAM a Sra. Staell Moreira Lima, matrícula n.º 0009182, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cajazeiras/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato, fl. 24, e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 12 de agosto de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17769/16

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria por invalidez com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras – IPAM a Sra. Staell Moreira Lima, matrícula n.º 0009182, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cajazeiras/PB.

Os peritos da antiga Divisão de Auditoria – DIA I, com base nos documentos encartados ao álbum processual, emitiram relatório inicial, fls. 30/34, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 6.816 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 43 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Município de Cajazeiras/PB de 07 de outubro de 2016; d) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 1º, inciso I, *in fine*, da Constituição Federal c/c o art. 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003, incluído pela Emenda Constitucional n.º 70/2012; e e) os cálculos dos proventos foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo.

Ao final, os técnicos da extinta DIA I destacaram as irregularidades detectadas, quais sejam: a) ausência do procedimento que gerou a aposentadoria por invalidez, contendo os documentos necessários para comprovação da incapacidade laboral da servidora; e b) carência de comprovação de que a invalidez permanente decorreu de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei, para concessão da integralidade dos proventos.

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentação de defesa pelo antigo Diretor Presidente do IPAM, Sr. Armando Viana Leite, fl. 39, os analistas desta Corte, fls. 44/45, em sua última manifestação, fls. 46/47, destacaram, além do saneamento das eivas inicialmente apontadas, a existência de outro benefício securitário para a mesma servidora, Processo TC n.º 17772/16, em acumulação de dois cargos públicos de professora. Desta forma, concluíram pela concessão do competente registro ao ato de inativação, fl. 24.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17769/16

In casu, do exame efetuado pelos inspetores desta Corte, conclui-se, após as devidas diligências, pelo registro do ato concessivo, fl. 24, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (antigo Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras – IPAM, Sr. Francisco Gomes de Araújo), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Staell Moreira Lima), estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal c/c o art. 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003), o tempo de contribuição (6.816 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária municipal (última remuneração da servidora no cargo efetivo).

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato de aposentadoria, fl. 24, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 18 de Agosto de 2021 às 09:08



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 18 de Agosto de 2021 às 08:13



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 18 de Agosto de 2021 às 10:59



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO